



# ***LEGISLAÇÃO SOBRE OS AGROTÓXICOS NO BRASIL***

**Cleber A. R. Folgado**

***Advogado - Mestre em Direito Pela UFBA***

**29 a 31  
mai**

**SEMANA DO MEIO AMBIENTE DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

# **ROTEIRO**

**I – Sistema Normativo Regulatório de Agrotóxicos**

**II – Legislação Federal (Lei 7.802/1989): Principais aspectos**

**III – Temas Específicos**

**IV – PL 1459/2022 – “Pacote do Veneno”**

# I - Sistema Normativo Regulatório de Agrotóxicos

### LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

### DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.



## Lei nº 6.455 de 25 de janeiro de 1993 (15 artigos)

Regulamentada pelo Decreto nº 6.033, de 06 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o controle da produção, da comercialização, do uso, do consumo, do transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado da Bahia e dá outras providências

## LEI ESTADUAL Nº 6.455/1993

**Art. 7º** - Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, organoclorados e mercuriais, no território do Estado da Bahia.

**Art. 8º**- A inobservância das disposições legais específicas sujeita o estabelecimento, o produtor e o infrator às medidas cautelares, às sanções e às responsabilidades civil e penal previstas nos artigos 16 e 17, da Lei nº 7.802/89 e nos artigos 71 a 75, do Decreto nº 98.816/90.

**Parágrafo único** - Os casos de prescrição de agrotóxicos de forma errada, indevida, displicente, irregular e ilegal, devem ser notificados e encaminhados ao Conselho Fiscalizador da Profissão, para as providências cabíveis.

**Dec. 98.816/1990  
(Revogado)**

- Art. 71. Constitui infração, para os efeitos deste regulamento, **toda ação ou omissão** que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.
- § 1º Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar.
- § 2º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

**Decreto 4.074/2002**

Art. 82. **Constitui infração toda ação ou omissão** que importe na inobservância do disposto na [Lei nº 7.802, de 1989](#), neste Decreto ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 83. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nas [Leis nºs 7.802, de 1989](#), e [9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), e nos regulamentos pertinentes, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, pessoa individual ou órgão colegiado, no interesse ou em benefício da sua entidade.

Art. 84. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre:

I - o **registrante** que omitir informações ou fornecê-las incorretamente;

II - o **produtor**, quando produzir agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as especificações constantes do registro;

III - o **produtor, o comerciante, o usuário, o profissional responsável e o prestador de serviços** que opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes ou que não der destinação às embalagens vazias de acordo com a legislação;

IV - o **profissional que prescrever** a utilização de agrotóxicos e afins em desacordo com as especificações técnicas;

V - o **comerciante**, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário, em desacordo com sua prescrição ou com as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

VI - o **comerciante, o empregador, o profissional responsável ou prestador de serviços** que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde ou ao meio ambiente;

VII - o **usuário ou o prestador de serviços**, quando proceder em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitário-ambientais; e

VIII - as **entidades públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa**, que promoverem atividades de experimentação ou pesquisa de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as normas de proteção da saúde pública e do meio ambiente.

## LEI ESTADUAL Nº 6.455/1993

**Art. 12** - O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

**Art. 10** - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal às normas estabelecidas na regulamentação desta Lei.

# É PRECISO TRATAR DA QUESTÃO DOS AGROTÓXICOS DE FORMA SISTÊMICA, VISTO QUE EXISTE UM CONJUNTO DE DIPLOMAS NORMATIVOS QUE SE COMPLEMENTAM

- Constituição
- Leis
- Decretos
- Resoluções
- Instruções Normativas
- Portarias
- Notas Técnicas
- Jurisprudência
- Etc.



**Ex.** Não existe regulamentação de distância mínima a ser respeitada para a pulverização terrestre, mas existe disposição constitucional acerca da proteção à saúde e ao meio ambiente, bem como a IN 02/2008 MAPA.



## II - Principais elementos da Legislação Federal (Lei 7.802/89)

# 1. Conceito: Art. 2º da Lei 7.802/1989:

## I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, **cuja finalidade** seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

**II - componentes:** os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

# 1.1. Terminologia

- Defensivos Agrícolas (Programa Nac. de Defensivos Agrícolas – 1975);
- Praguicidas (só combate as pragas?);
- Pesticidas (só controla as pestes?)
- **Agrotóxicos**: Art. 220, § 4º da CF/88:  
§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, **agrotóxicos**, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

**Sugestão de Leitura**: Pragas, Agrotóxicos e a Crise Ambiente (Adilson Paschoal – 1ª Edição de 1979 – Concurso de Monografias 1977).  
Reedição na editora expressão popular.

## 2. Registro

# Pleito de Registro

**ANVISA**  
(Classificação  
Toxicológica)

**MAPA** (Avaliação  
de Eficácia  
Agronômica,  
Registrante)

**IBAMA**  
(Avaliação de  
Periculosidade  
Ambiental)

Consolidação de informações e Parecer  
Final de Registro

**REGISTRO**

## 2.1. Elementos proibitivos de registro (Art. 3º da Lei Federal nº 7.802/1989)

- § 5º O registro para **novos produtos agrotóxicos**, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.
- § 6º Fica **proibido** o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:
  - a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
  - b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
  - c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
  - d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
  - e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
  - f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

**Caso Helicoverpa Armígera – Benzoato de Emamectina – Manobra – Emergência Fitossanitária**

# 3. Competência

(Artigos 9 a 12-A da Lei Federal 7.802/1989)

**Art. 9º** No exercício de sua competência, a **União** adotará as seguintes providências:

**I - legislar** sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

**II - controlar e fiscalizar** os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

**III - analisar** os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

**IV - controlar e fiscalizar** a produção, a exportação e a importação.

As fiscalizações nas unidades fabris diminuiram, entretanto, sempre identificaram irregularidades, em especial com a reembalagem de agrotóxicos

**Art. 10.** Compete aos **Estados e ao Distrito Federal**, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, **legislar** sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como **fiscalizar** o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

**Lei 16.820/19**

Lei José Maria do Tomé –  
Assassinado em 21 de  
abril de 2010 com 25  
tiros.

ADI nº 6.137/2019 - CNA

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

**CF/1988** – Art. 225; art. 170, VI (Ordem \$ e defesa do M.A),  
Art. 196 - Direito à saúde; Art. 6º - Direitos Sociais;

- **Declaração do Rio de Janeiro** sobre Meio Ambiente e  
Desenvolvimento, aprovada na Conferência das  
Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o  
Desenvolvimento realizada em 1992;

- **Declaração de Estocolmo** de 1972;

- **Política Nacional** do Meio Ambiente (Lei n.  
6.938/1981)

- **Declaração Universal** dos Direitos Humanos;

- **Estudos científicos**;

- **Legislação** Específica sobre o tema

“Na norma questionada foram sopesados o direito à livre iniciativa com a defesa do meio ambiente e a proteção da saúde humana. Determinou-se restrição razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas no Ceará, proibindo a pulverização aérea em razão dos riscos ambientais e de intoxicação dela decorrentes, sem, entretanto, impedir por completo a utilização dos agrotóxicos.”

“A competência da União para editar normas gerais em matéria de saúde e proteção ao meio ambiente não pode servir de pretexto para que a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios seja reduzida ou suprimida pela legislação nacional [...]. Não há óbice constitucional a que os Estados editem normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente quanto à utilização de agrotóxicos. A regulação nacional limita-se a traçar os parâmetros gerais quanto à matéria, estabelecendo atividades de coordenação e ações integradas”



**Art. 11.** Cabe ao **Município** legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

**Art. 12.** A **União**, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

**Art. 12A.** Compete ao Poder Público a **fiscalização**: [\(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; [\(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. [\(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

## **ADPF 667** (Questiona 15 leis municipais)

PROCESSO ELETRÔNICO

PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0088956-05.2020.1.00.0000

### **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

Origem: ES - ESPÍRITO SANTO

Relator: MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S)

ADV.(A/S)

INTDO.(A/S)

ADV.(A/S)

CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

TACIANA MACHADO DE BASTOS (30385/DF, 45189/RS) E OUTRO(A/S)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Proibir o uso de determinado agrotóxico (proibição do produto) ou de determinado tipo de técnica (pulverização aérea) compete aos municípios?**

# 4. Receituário agrônômico

(Art. 13 da Lei Federal nº 7.802/1989)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de **receituário próprio**, prescrito por **profissionais legalmente habilitados**, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985.**

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

**Art. 6º** As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:  
XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela **emissão de receitas de produtos agrotóxicos**; [\(Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

# 5. Das responsabilidades Adm., Cível e Penal

## (Art. 14 da Lei Federal nº 7.802/1989)

**Art. 14.** As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

## 5.1. Responsabilidade Penal

**Art. 15.** Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à **pena de reclusão, de dois a quatro anos**, além de multa.

**Aplica-se o art. 15 da lei de agrotóxicos ou o art. 56 da lei de crimes ambientais?**

**Art. 56.** Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou **substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente**, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - **reclusão, de um a quatro anos**, e multa.

## DUAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS:

### ❖ Preceitos Primários (conduta) e Secundários (pena) distintos

#### a) Lei nova revoga a anterior (Édis Milaré; Paulo Afonso Leme Machado);

- Lei de Agrotóxicos – (Lei 7.802/1989) – Agrotóxico – Reclusão de 2 a 4 anos;
- Lei de Crimes Ambientais – (Lei 9.605/1998) – Substância tóxica – Reclusão 1 a 4 anos;

#### b) Princípio da especialidade (Vladimir e Gilberto Passos de Freitas);

**Obs.** No ano de 2000, foi dada nova redação ao texto do art. 15 da lei de agrotóxicos [pela Lei nº 9.974](#).

- Princípio da especialidade
- LCA (substância tóxica) LFA (a substância precisa ser agrotóxica)

## 5.2. Ações Administrativas

(art. 17 da Lei Federal nº 7.802/1989)

- I - advertência;
- II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III - condenação de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - suspensão de autorização, registro ou licença;
- VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;
- VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
- VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
- IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

## 5.3. Ações de Instrução (art. 19 da Lei 7.802/89)

**Art. 19.** O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

**Parágrafo único.** As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei (incluído pela Lei nº 9.974/2000)

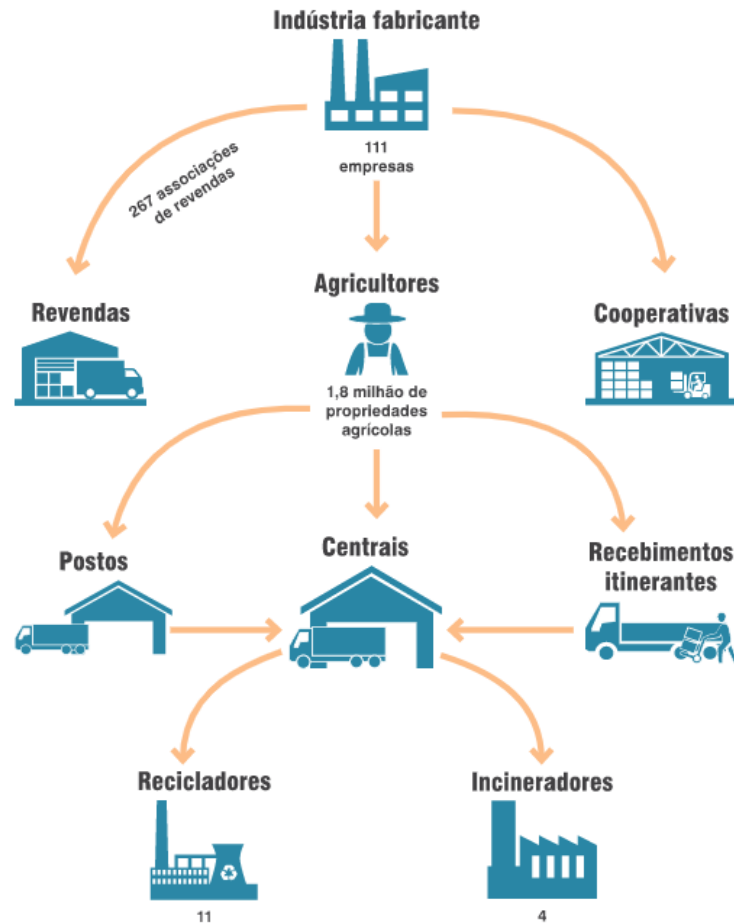


# SISTEMA CAMPO LIMPO

Fluxo do Sistema Campo Limpo

GRI 102-7

GRI 102-9



Unidades de recebimento



**inpEV**

Instituto Nacional De Processamento De Embalagens Vazias (InpEV), Entidade Gestora do Sistema Campo Limpo e Sistema Brasileiro de Logística Reversa de Embalagens Vazias de Defensivos Agrícolas.

# III - TEMAS ESPECÍFICOS

# 1. Capina química no ambiente urbano

- **Consulta Pública nº 46/2006 – Resultou em uma Nota Técnica - 2010:**

“Em áreas urbanas outras pessoas como moradores e transeuntes poderão ter contato com o agrotóxico, sem que estejam com os **equipamentos de proteção** e sendo impossível determinar-se às pessoas que circulem por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção”

“Em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um **período de reentrada** mínimo de 24 horas”

“Em ambientes urbanos, o completo e **perfeito isolamento** de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável”

“Cabe ressaltar neste ponto que **crianças**, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos”

“Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros **animais podem ser intoxicados**”



**ANVISA**

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

NOTA TÉCNICA 04/2016

Esclarecimentos sobre capina química em ambiente urbano de intersecção com outros ambientes.

---

Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX  
Gerência de Saneantes - GESAN  
Diretoria de Autorização e Registro Sanitários - DIARE  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

8. A Anvisa entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, e todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos. ;

9. Reitera, ainda, que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula

**Obs.** Margem de rodovia, metrovia, aeroportos, oleodutos, terminais de subestação de energia elétrica, de acesso restrito e controlado, com uso de produtos registrados para esse fim.

## 2. Pulverização aérea de agrotóxicos

**Instrução Normativa nº 02/2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

**Art. 10.** Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras:

I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em **áreas situadas a uma distância mínima** de:

a) **quinhentos metros** de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

b) **duzentos e cinquenta metros** de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

II - nas aplicações realizadas próximas às culturas susceptíveis, os danos serão de inteira responsabilidade da empresa aplicadora;

III - no caso da aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em áreas situadas à distância inferior a quinhentos metros de moradias, o aplicador fica obrigado a comunicar previamente aos moradores da área;

IV - não é permitida a aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em mistura com agrotóxicos, em áreas situadas nas distâncias previstas no inciso I, deste artigo;

V - as aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

IV – PL 1459/2022 – “Pacote do Veneno”

- Nomenclatura: Pesticida
- Responsabilidade Tripartite
- Avaliação de Risco e Perigo
- Registro (prazo, nível aceitável)
- Receituário por antecipação
- Mistura em tanque
- Registro facilitado para produto já registrado em países da OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (36 países membros)

# Breve Sugestão:



 **NOVIDADE**

**MINICURSO  
online**

## **DIREITO E AGROTÓXICOS**

*Torne-se conhecedor dos  
principais aspectos da temática*

**Apenas 10 Aulas de  
15 minutos cada  
conteúdo sem enrolação**

**Prof. Cleber A. R. Folgado**




Cleber Adriano Rodrigues Folgado

## **PACOTE DO VENENO**

---

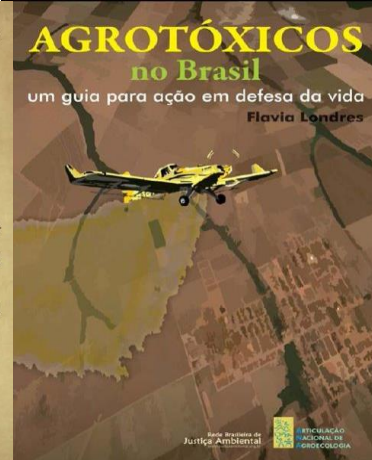
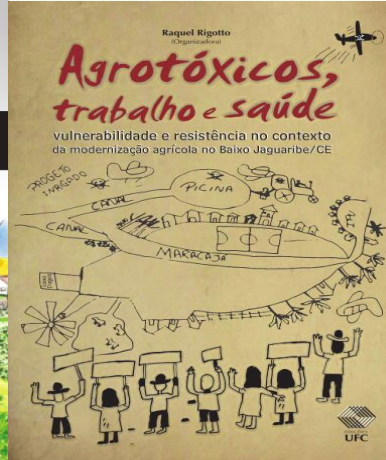
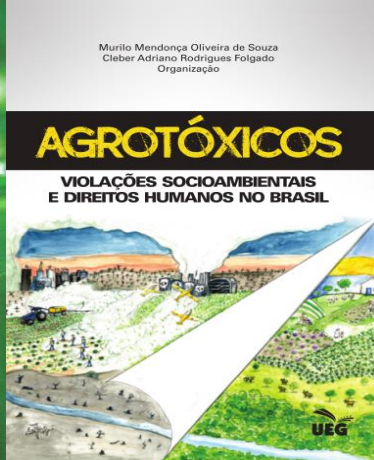
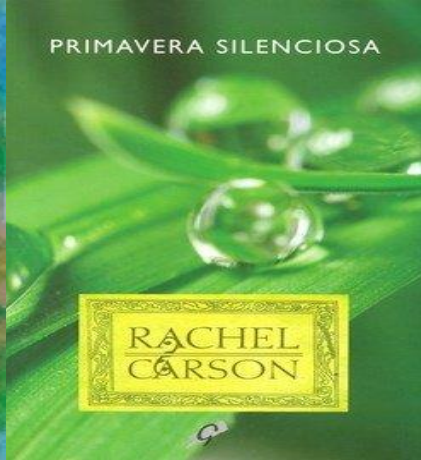
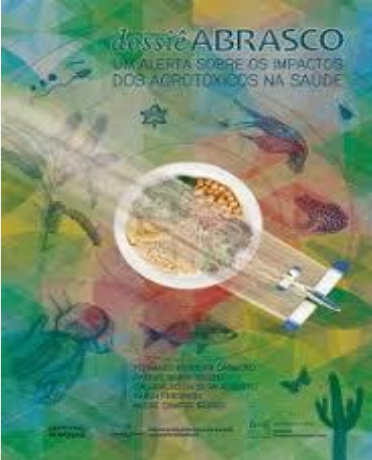
Flexibilização da  
legislação de agrotóxicos  
e violações de princípios  
socioambientais

---



Conhecimento





**OBRIGADO!!!**

[advogadocleberfolgado@gmail.com](mailto:advogadocleberfolgado@gmail.com)

(75) 9 9882 – 2221 (69) 9 9380 3936 (Fone/Whats)

